

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.676, DE 2015

Torna obrigatória a implantação de instalações de distribuição de gás combustível em edifícios de uso público.

Autor: Deputado Silas Brasileiro

Relator: Deputado Toninho Wandscheer

I - RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico o projeto de lei em epígrafe que obriga a instalação interna de distribuição de gás combustível em todos os edifícios destinados à habitação coletiva e em centros comerciais construídos após o início de vigência da lei que dele se originar. O projeto estipula o prazo de três anos, contados da data da publicação da lei, para a adequação das edificações existentes, caso haja viabilidade técnica.

De acordo com o projeto de lei, as instalações internas de distribuição de gás compreendem: a central de gás é composta pelos reservatórios de gás e o ponto de reabastecimento; os ramais, tubulações, válvulas e medidores externos e internos de distribuição de gás; e ainda os pontos de distribuição de gás. Nos casos de existência de rede pública de distribuição de gás, a central compreende apenas os dispositivos de entrada e medição do consumo de gás. O PL prevê o uso de conjunto de botijões interligados, na impossibilidade técnica de instalação de reservatório central reabastecível.

A central de gás deverá situar-se na área externa do edifício, em local ventilado dotado de instalações elétricas a prova de curto circuito e de produção de faísca, além de ser isolado do trânsito de pessoas e veículos, mas que permita fácil acesso ao veículo de entrega de gás e à manutenção emergencial. A proposta admite a construção de uma única central a ser compartilhada por prédios vizinhos com restrição de área.

Os projetos e a execução de instalações prediais de gás devem ser elaborados atendendo as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e acompanhados por profissional legalmente habilitado no respectivo Conselho regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

A Lei entra em vigor a partir do dia de sua publicação.

Tramitando em rito ordinário, o PL foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo, em relação à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Observa-se no Brasil, o predomínio do uso do gás liquefeito do petróleo (GLP) para uso doméstico. Esse gás encontra-se presente em todos os municípios brasileiros, sendo consumido, em quase 95% dos domicílios, na forma envazada em botijões.

Por sua vez, o gás natural é distribuído por meio de canalização, em poucos estados, a exemplo de Rio de Janeiro e São Paulo.

Tendo em vista a condição inerente ao GLP de elevada combustão e com o intuito de diminuir explosões dentro de ambientes confinados, o Deputado Silas Brasileiro apresentou, em 2015, o Projeto de Lei nº 2.676, em apreço, que obriga a utilização de instalações internas de distribuição de gás em edificações de habitação coletiva e centros comerciais.

Essas instalações compreendem uma central situada na área externa à edificação e toda a rede de distribuição até as unidades de uso, a qual é formada por tubulações, válvulas e medidores.

O PL prevê a alimentação da central de gás por botijões interligados ou mediante um reservatório central reabastecível, para os locais onde haja a oferta de gás natural canalizado.

De plano, a obrigação aplica-se às construções novas, alcançando em até três anos, as edificações existentes, na hipótese de haver viabilidade técnica.

Em um país continental, como o Brasil, com população estimada, em agosto de 2016, pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas em torno de 210 milhões de habitantes, dos quais cerca de 84% ocupam o espaço urbano, a implantação de medida dessa natureza e abrangência certamente incorrerá em custos extraordinários.

Em um ambiente econômico de crise, com elevados níveis de desemprego e inadimplência, tal obrigação pode colocar em risco a execução, entrega e comercialização de empreendimentos imobiliários da iniciativa privada. No âmbito do Governo, as despesas relativas à nova exigência podem comprometer os programas sociais de habitação, como o Minha Casa Minha Vida, reduzindo a oferta da casa própria às classes de renda menos favorecidas.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.676, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2016-9275